



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006844-39.2021.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006844-39.2021.8.26.0704

APELANTE: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

APELADO: Marcos Pereira Santos

VOTO nº 32194/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – MÚTUO –
PRESCRIÇÃO – INCONFORMISMO DA AUTORA –
ACOLHIMENTO – Ação monitória voltada ao recebimento de
quantia prevista em instrumento particular – Prazo prescricional
quinquenal – Afastada a prescrição, em razão da interrupção
operada com o protesto do título aliada à suspensão da contagem
do prazo prescricional no período entre 12/06/2020 e 30/10/2020,
conforme art. 3º da Lei nº 14.010/20 (RJET) – Impossibilidade de
aplicação da Teoria da Causa Madura – Sentença reformada –
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que extinguiu,
por prescrição (art. 487, inciso II, CPC), ação monitória ajuizada com base em contrato de
abertura de crédito proposta pela entidade fechada de previdência complementar em face do
mutuário.

A parte autora apelou pela anulação da sentença, sustentando a
inocorrência da prescrição, pois a contagem do prazo prescricional é feita a partir do
vencimento da última prestação do contrato, cuja contagem foi interrompida por protesto do
contrato e suspensão durante a pandemia de Covid-19.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido
em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Trata-se de ação monitória lastreada em contrato de abertura de
crédito alegadamente inadimplido pelo mutuário.

A sentença declarou a prescrição da pretensão, com o que não se
conformou a parte autora, nos termos acima expostos.

Pois bem.

Respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, no caso não se consumou a prescrição da pretensão.

A pretensão é de recebimento de dívida líquida, em dinheiro, constante de instrumento particular, de modo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal (art. 206, §5º, inciso I, CC).

Consoante entendimento do C. STJ, nos contratos de mútuo, *“Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento.”*

No caso, a narrativa caminha no sentido de que a última parcela venceu em 30/04/2014, sem pagamento.

E, como comprovado a fls. 102, houve protesto do contrato em 19/09/2016, o que implicou o reinício da contagem do prazo prescricional (art. 202, CC), de modo que a prescrição se consumaria em 19/09/2021.

A demanda foi ajuizada em 08/10/2021, 20 dias depois desse prazo, o que, ao menos em princípio, ensejaria o reconhecimento da prescrição.

Ocorre que **no período entre 12/06/2020 e 30/10/2020 – ou seja, por mais de quatro meses – a contagem do prazo prescricional esteve suspensa, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.010/2020**, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), nos seguintes termos:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no [art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Assim, **considerando o período da suspensão da contagem do prazo prescricional e a propositura em 08/10/2021, afasta-se a prescrição**, como vem decidindo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos análogos:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Duplicata Mercantil - Sentença que, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, julgou improcedente o pedido - Insurgência da requerente. PRESCRIÇÃO - Prazo quinquenal (Art. 206, § 5º, I, do Código Civil) - Prescrição não consumada - Hipótese em a suspensão da contagem do prazo prescricional, ocorrida nos termos do Art. 3º da Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Covid-19, afasta a consumação da prescrição - Norma aplicável a todas as relações de Direito Privado, independentemente de demonstração pelas partes do sofrimento de impactos decorrentes da pandemia - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Anulação da r. sentença recorrida, com determinação do retorno dos autos à primeira instância para regular processamento que se impõe - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Apelação Cível 1000188-95.2023.8.26.0510; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2024)

Incabível, no caso, a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 4º, CPC), pois pendente a delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a solução do mérito e para a eventual atividade probatória.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)